



Número: **0702508-16.2022.8.07.0007**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Taguatinga**

Última distribuição : **15/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 32.526,82**

Processo referência: **0702508-16.2022.8.07.0007**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA (EXEQUENTE) | |
| LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (EXEQUENTE) | |
| | LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (ADVOGADO) |
| ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO (EXECUTADO) | |
| | JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO) |
| ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO (EXECUTADO) | |
| | JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO) EVANIA DE PAULA RIBEIRO (ADVOGADO) |
| EDSON CUTRIM MENDANHA (EXECUTADO) | |
| | JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUCIANO FRAZAO DUARTE (ADVOGADO) |
| BRUNO MONTEIRO AIUB (REU) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 182472220 | 23/05/2023 18:45 | Acórdão | Acórdão |



| | |
|--------------------|---|
| Órgão | 8ª Turma Cível |
| Processo N. | APELAÇÃO CÍVEL 0702508-16.2022.8.07.0007 |
| APELANTE(S) | ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO, ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO e EDSON BENDANAN CUTRIM MENDANHA |
| APELADO(S) | ESTUDIOS FLOW PRODUCAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA |
| Relator | Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB |
| Acórdão Nº | 1702584 |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. DANO IN RE IPSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PERSONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não se permite invocar o direito constitucional de liberdade de expressão para justificar comentários discriminatórios e, até criminosos, tendo em vista a ponderação dos princípios e dos bens da vida tutelados, sendo cabível as devidas medidas de responsabilização.
2. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que fique patente a ofensa aos direitos de personalidade.
3. Nada obstante o comentário ilícito proferido no programa produzido pelo réu, não há dano extrapatrimonial a ser reparado aos autores/recorrentes. Isso porque não ficou demonstrada ofensa direta aos atributos de personalidade das partes, capazes de ensejar dano moral.
4. Não se trata de dano moral *in re ipsa*, porquanto sua aplicação é de forma excepcional e restrita as hipóteses em que há uma ofensa presumivelmente direta aos direitos de personalidade, de modo que basta a comprovação do ilícito para caracterização do dano.
5. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em



proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Maio de 2023

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS contra a r. sentença de ID 43197568, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, em sede de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada contra BRUNO MONTEIRO AIUB e FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA, julgou improcedentes os pedidos com apoio no art. 487, I do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, informam e sustentam os autores apelantes, em síntese, que, por serem judeus, as falas divulgadas pelos requeridos nos meios de comunicação - ao incentivarem e apoiarem a ideologia do nazismo - se qualificam como discriminatórias e, portanto, criminosas, atingindo a honra dos ora recorrentes, tratando-se o caso em apreciação de “dano in re ipsa”, bastando aos autores apelantes, portanto, a prova do ato ilícito, não sendo necessário a demonstração da violação dos direitos da personalidade, presumida diante da gravidade da lesão.

Pugnam, ao final, pela reforma da r. sentença impugnada para que os réus apelados sejam condenados ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos demandantes.

Preparo regular (ID 43197572).

Contrarrazões ofertadas pugnando pela manutenção dar. sentença recorrida (ID 43197575).

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Como relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por ARTUR PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS contra sentença que, em sede de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada contra BRUNO MONTEIRO AIUB e FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA, julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, informam e sustentam os apelantes, em síntese, que, por serem judeus, as falas divulgadas pelos requeridos nos meios de comunicação - ao incentivarem e apoiarem a ideologia do nazismo - se qualificam como discriminatórias e criminosas, atingindo a honra dos ora recorrentes, tratando-se de “dano in re ipsa”, bastando aos autores apelantes, portanto, a prova do ato ilícito, não sendo necessário a demonstração da violação dos direitos da personalidade, presumida diante da gravidade da lesão.

Dito isso, a controvérsia havida no presente recurso centra-se nos elementos necessários para caracterização da responsabilidade civil e, assim, no dever de indenizar.

No particular, a MM^a Juíza sentenciante assim sepronunciou, “*verbis*”:

A questão controvertida no processo diz respeito à obrigação do réu de efetuar pagamento de indenização por danos morais supostamente decorrentes de falas proferida em programa de debates promovidos pela parte ré.

Trata-se, portanto, de pretensão fundada na responsabilidade civil aquiliana, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por conseguinte, o acolhimento dos pedidos indenizatórios dos autores depende da evidência da conduta ilícita atribuída ao réu, do elemento subjetivo, dos danos alegados pelos requerentes e do nexo de causalidade entre aqueles elementos.

No caso sob exame, não se questiona a ilicitude do conteúdo veiculado pela parte ré no programa veiculado em 7/2/2022. Com efeito, é incontroversa aveiculação de opinião de caráter discriminatório, especificamente voltado contra um grupo étnico específico.

As falas divulgadas nos meios de comunicação pela sociedade ré, diante da história a humanidade que permeou a ideologia do Partido Nazista notadamente durante a Segunda Guerra Mundial, se qualificam como discriminatórias e, portanto, criminosos, nos termos da Lei nº 7.716/1989. Tendo em vista que, sob a ideologia



nazista, os aderentes desse modo de pensar, durante a citada Guerra, buscaram e praticaram atos de extermínio contra grupos étnicos, notadamente judeus, a ilicitude da conduta de defesa de um partido nazista e da prática de atos antijudeus qualifica-se como ilícita, até mesmo do ponto de vista criminal.

Nesse contexto, porque não é ilimitado o direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988), na medida em que encontra limites nos outros direitos fundamentais, a conduta ilícita, no caso em tela, é inquestionável. Urge pontuar que, em sua defesa, a ré alegou que “O que de fato houve foi uma defesa à liberdade de expressão irrestrita”. A ausência de restrição, contudo, não encontra albergue no ordenamento jurídico, nem mesmo constitucional, no qual todo direito tem suas balizas.

Por outro lado, é certo que a caracterização do dano moral carece da ofensa a direitos da personalidade da pessoa que se diz lesada, o que não vislumbro no caso em tela.

Com efeito, os demandantes não esclareceram de que forma, por questões pessoais e relacionadas diretamente às suas pessoas, direitos de sua personalidade foram afetados pelas falas em questão. Verifico que, em suas razões, os demandantes reforçaram o quanto reprovável foi o conteúdo das manifestações e o quanto grande foi o alcance do conteúdo divulgado. No entanto, apenas de modo genérico alegaram que foram objeto de ofensa.

Urge pontuar que, no tópico 3.1 da peça inaugural, embora tenham se proposto a apontar os direitos pessoais que foram violados, os autores reiteraram a ilicitude do ocorrido, a aplicabilidade de direitos fundamentais entre particulares, e a ofensa, de modo geral, à dignidade humana.

Outrossim, não houve sequer esclarecimento se os alegados receios concretos derivados do narrado crescimento de grupos neonazistas do Brasil teria algum impacto direto sobre ELISEU, ARTUR ou EDSON, seja pela sua origem étnica, pelo local do alegado crescimento e ações antisemitas ou por qualquer outra condição pessoal que os torne diretamente afetados por esse contexto.

Além disso, após a oportunidade de apresentarem emenda à petição inicial para “esclarecer e, se o caso, complementar as razões fáticas para indicar a ação individual e pessoal que a parte réu exerceu em face de cada um dos autores, delimitando o seu alcance e conteúdo”, os demandantes apenas reiteraram partes da petição inicial.

Posteriormente, nova ordem de emenda foi emanada pelo juízo, a fim de que fosse delimitada, individualmente, a forma como a conduta atribuída à ré atingiu o patrimônio imaterial e particular de cada autor. Em manifestação, os requerentes apresentaram emenda genérica, sem a especificação ordenada.



Em face disso, por não vislumbrar o dano direta e imediatamente gerado em cada um dos autores a partir da conduta ilícita da ré, não reconheço a configuração da responsabilidade civil aquiliana que seria premissa para o acolhimento da pretensão indenizatória.

Alternativamente, os demandantes requereram que a ré FLOW PRODUCAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA. seja condenada a veicular “informações educativas e historicamente embasadas a respeito do nazismo e do holocausto”.

Observo que, em contestação, a demandada esclareceu que, após o ocorrido, manifestou-se em nota de esclarecimento e em carta aberta ao público, tendo também se desvinculado do apresentador, o que denota sua postura reparatória após o ocorrido. Os autores, vale dizer, deixaram de se manifestar em réplica a fim de refutar esses fatos.

Além disso, consta do processo informação incontroversa de que, em outros episódios do mesmo programa, realizados logo em seguida, foi convidado e ouvido professor e acadêmico, judeu, para esclarecer fatos históricos sobre o nazismo. Em um de tais episódios, aliás, o professor em questão manifestou-se expressamente contrário à defesa de um partido nazista e de todo ato antissemita, além de ter prestado informações sobre o nazismo ao longo da história da humanidade.

Observo, portanto, que os atos realizados pela sociedade ré após o incidente que gerou o ajuizamento desta demanda já satisfazem à pretensão alternativa dos autores e foram proporcionais à gravidade do ocorrido, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de obrigação de fazer.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo omérito na forma dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Posta a questão nestes termos, de início faço consignar que os autos revelam que, em audiência de conciliação realizada perante o 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (1º NUVIMEC), **os autores e o requerido BRUNO MONTEIRO AIUB celebraram acordo** consubstanciado na participação de BRUNO em uma “live” promovida pelos Requerentes, realizada em rede social (preferencialmente INSTAGRAM ou FACEBOOK de um dos requerentes), **prosseguindo-se o feito tão somente em relação à empresa FLOW PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA em face dos pedidos constantes nas**



alíneas “b” e “c”, indicados na petição inicial (ID 115735251). É o que se extrai da Ata de ID 43197540 e anexos, cujo **acordo foi homologado e julgado parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do CPC** (sentença de ID 43197550).

Esclarecida a questão fática e jurídico-processual, a rigor, a inicial deveria de plano apresentar as razões da alegada ofensa individualizada à honra c/c pedido certo e determinado, mesmo no caso de indenização por dano moral, tal qual as várias oportunidades de emenda concedidas pelo d. Juízo “a quo”.

Todavia, diante do dissenso na doutrina e na jurisprudência quanto a configurar causa para indeferimento da inicial, e considerando que não houve prejuízo à defesa, passo ao exame das razões meritorias postas no recurso interposto pelos autores.

O ato apontado como ilícito na inicial da ação intentada pelos recorrentes foi tomado diante da prática, em tese, de crime de apologia ao nazismo - ações discriminatórias e antissemitas proferidas pelo réu BRUNO MONTEIRO AIUB (“Monark”) - sua natureza e extensão dos danos face à sua divulgação pela rede mundial de computadores (“Podcast”).

O pedido se limitou ao episódio n. 545 da série do canal “Flow Podcast”, então considerado prática de apologia ao nazismo, quando o réu Bruno (MONARK), assim se expressou: *“Eu acho que tinha de ter o partido nazista reconhecido pela lei. (...) “Se o cara quiser ser antijudeu, eu acho que ele deveria ter o direito de ser”*.

A maior abrangência do ato ilícito apontado na inicial decorreu da análise da afirmação supracitada. Os fundamentos do pedido ressaltam danos morais que teriam decorrido da forma de sua divulgação pela rede mundial de computadores que, por sua vez, teriam atingido a comunidade judaica, que se sentiu ofendida pela livre divulgação do pensamento por parte do requerido.

Nessa medida, versando a hipótese em tela sobre delito contra a honra, necessário aferir dois pesos: A livre divulgação do pensamento em contrapartida aqueles que com ele não concordam.

Com efeito, os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao dever de informação acerca de fatos de interesse público são garantidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal. Referido direito fundamental é indisponível e essencial à



democracia, sendo dele decorrente outros direitos de igual importância, a exemplo do direito à manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inc. IX).

Ocorre que o mesmo diploma constitucional também protege os direitos da personalidade, entre os quais se inserem a imagem, a honra e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição.

Não há, dentre os direitos fundamentais, interesses ou direitos absolutos, podendo uns sofrer restrições quando confrontados no caso concreto com outros direitos de igual importância.

Havendo colisão de princípios de mesma hierarquia constitucional, necessária a ponderação judicial.

Sobre a matéria, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça fornece importantes balizas para o equacionamento do confronto entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade nos casos de disseminação de notícias pela imprensa:

(...) 1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade". 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. 3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto. (...)." (REsp 1473393/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Ultrapassada a questão, e coerente com a r. sentença recorrida, resta claro que os demandantes não estão pleiteando um direito subjetivo individual, senão vejamos, “verbis”;

(...) os demandantes não esclareceram de que forma, por questões pessoais e relacionadas diretamente às suas pessoas, direitos de sua personalidade foram



afetados pelas falas em questão. Verifico que, em suas razões, os demandantes reforçaram o quão reprovável foi o conteúdo das manifestações e o quão grande foi o alcance do conteúdo divulgado. No entanto, apenas de modo genérico alegaram que foram objeto de ofensa. (...) Outrossim, não houve sequer esclarecimento se os alegados receios concretos derivados do narrado crescimento de grupos neonazistas do Brasil teria algum impacto direto sobre ELISEU, ARTUR ou EDSON, seja pela sua origem étnica, pelo local do alegado crescimento e ações antissemitas ou por qualquer outra condição pessoal que os torne diretamente afetados por esse contexto. (...)

Com efeito, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Transcrevo o magistério do eminente Desembargador James Eduardo Oliveira (**Oliveira, James Eduardo**. Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Atlas 2009, 657-659), “*verbis*”:

Direitos ou interesses difusos são aqueles que superam núcleos individuais e cuja titularidade recai sobre pessoas indeterminadas e indetermináveis, dada a impossibilidade de serem atribuídos a sujeitos singularmente considerados. Notas doutrinárias (...) Os direitos ou interesses são classificados em três categorias: Difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I). (...) (GALENO VELLINHO DE LACERDA, A eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais, Encontro Nacional de Magistrados Federais, CEJ – nº 7) (...) Os interesses só são verdadeiramente difusos se, além de terem objeto indivisível, for impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico (como os



destinatários de propaganda enganosa, veiculada pela televisão, ou as pessoas lesadas por uma degradação ambiental em toda uma região do País). (HUGO NIGRO MAZZILI, A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 21. ed., p.57)

Tal é a hipótese dos autos, pois os autores recorrentes buscam indenização pelo dano moral decorrente de um fato que, em sua ótica, **atingiu toda a comunidade judaica e de forma reflexa a sua própria pessoa**, por integrar tal grupo de pessoas.

Na forma do art. 82 do CDC, **o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações** que tenham como finalidade institucional a defesa dos direitos consumeristas são legitimados para a **propositura de demandas coletivas** destinadas à proteção do consumidor.

Assim, a hipótese em questão trata de um **dano moral coletivo, difuso ou social**, sendo, portanto, legitimados os entes previstos no art. 82 do CDC, e não os demandantes individualmente.

Por fim, e sobre a sustentada apologia ao nazismo, a proteção postulada pelos demandantes atende à justa expectativa de todos quanto à **repulsa a tais atos**. A tutela deve ser **preservada e respeitada de forma plenamente impessoal e abstrata**. Todavia, o autor apenas pode buscar em juízo tutela por aquilo que direta e pessoalmente lhe haja atingido.

Em outros termos, os danos difusos não permitem que - tratados em si - haja reparação no plano individual. Os interesses difusos são "*os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*" (art. 81, p. único, inc. I, do CDC).

Sem qualquer dúvida, os supostos prejuízos na esfera do direito de personalidade apontados na inicial da ação intentada pelos autores apelantes, a toda evidência, **atingem uma coletividade**. Mas, rememore-se, **não lograram demonstrar qualquer dano direto e individual que tenham suportado por ato ilegítimo ou criminoso por parte da empresa ré que seja passível de indenização moral**.

O **dano moral coletivo** é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, **não se compatibilizando**



com a tutela de direitos individuais homogêneos. É ele aferível “in re ipsa”, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneirainjusta e intolerável, viole **direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade**, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Frise-se uma vez mais que, na hipótese, **não se trata de violação de um direito pessoal e individual.**

Por fim, frise-se, **a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos é ampla**, como explicita o inciso III, do art. 129 da Constituição Federal ao estabelecer como uma das suas funções institucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No particular, faço um registro no sentido de que a rede mundial de computadores - internet, via google - traz os fatos noticiados na inicial da presente ação e que **o Ministério Público de São Paulo investiga se houve dano moral coletivo, difuso ou social contra a comunidade judaica**, bem como **eventual crime apto à persecução penal.**

Diante desse contexto, a r. sentença apelada deve ser mantida pelos seus fortes e jurídicos fundamentos, uma vez que atentou para as peculiaridades do caso concreto para julgar improcedentes os pedidos incertos na inicial.

Pelo exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido e não provido. Unânime.

